SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009707-21.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **JOSÉ ALVES DE MOURA**Requerido: **Sky Brasil Serviços Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços, os quais foram suspensos por ela sem que houvesse motivo para tanto.

Alegou ainda que continuou realizando os pagamentos a seu cargo mesmo sem que a ré lhe prestasse os serviços ajustados, tendo a mesma se comprometido a devolver-lhe tais valores.

Como isso não sucedeu, almeja à sua condenação a tanto, bem como ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A ré salientou em contestação que o autor solicitou a rescisão do contrato mencionado nos autos (fl. 25, terceiro parágrafo), mas não apresentou prova consistente a esse respeito.

O ônus a propósito era seu, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente do mesmo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Por outro lado, os documentos de fls. 02/03 atestam os pagamentos que o autor levou a cabo sem que o serviço contratado com a ré lhe estivesse sendo prestado.

A maior evidência desse último aspecto está a fls. 07, 10 e 18, extraindo-se daí o reconhecimento da própria ré de que teria efetuado o pagamento em apreço ao autor em 26/11/2014 por meio de estorno em seu cartão de crédito.

Ora, somente se concebe tal conduta se se tem o serviço como não prestado, pois do contrário obviamente seria imprescindível a correspondente contraprestação.

Como se não bastasse, nada indica concretamente a efetivação do pagamento ao autor, inclusive por meio de estorno em seu cartão de crédito.

Os documentos de fls. 13/17 e 43/52 apontam que isso não aconteceu, sendo relevante notar que a ré não os impugnou especificamente em momento algum.

Deixou de manifestar-se sobre eles, aliás.

A conjugação desses elementos impõe à ré o dever de pagar ao autor a quantia de R\$ 872,90, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da mesma porque receberia valor sem que houvesse contrapartida a justificá-lo.

Já os danos morais, tenho-os por patenteados.

O autor manteve contatos com a ré (fls. 04/06 e 53/54) e chegou a acionar o PROCON local com o fito de solucionar problema a que não deu causa, mas nunca alcançou êxito.

É inegável que todo esse contexto impôs ao autor, como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, desgaste de vulto, o que se reforça pelas regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, de sorte que ficam caracterizados os danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 872,90, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA